



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

N.1320.01.0080412/2024-16 /2025

**RESOLUÇÃO CES-MG Nº 166 DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre a suspensão do EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025, aprovada na 602<sup>a</sup> – sexcentésima segunda reunião ordinária do CES -MG, realizada em 12 de março de 2025.

**Considerando** a Constituição Federal de 1988, principalmente em seus artigos:

- Artigo 6º que estabelece a saúde como um direito social;
- Artigo 23, inciso II, que estabelece ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e dar assistência pública a população;
- Artigo 24, XII, que dispõe sobre a competência legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, para tratar sobre previdência social proteção e defesa da saúde;
- Artigo 30, VII, estabelece a competência dos municípios quando da prestação a serviços de saúde;
- Artigos 34 e 35, em seus incisos VII e III, respectivamente, que trata da intervenção federal e Estadual, nos Estados e municípios, quando estes não aplicarem o mínimo exigido da receita, na saúde;

**Considerando** o artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988, que dispõe sobre a observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem guiar a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** o artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988, em seu inciso II, que estabelece que a investidura nos cargos, empregos e funções públicas dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

**Considerando** mais uma vez o artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988, agora em seu inciso IX, que estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, apenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Considerando** o artigo 39 da Constituição Federal da República de 1988, que dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, prevendo lei para assegurar aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

**Considerando** o art. 41 da Constituição Federal da República de 1988, que considera estáveis os servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, sendo que eles só perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante

processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

E principalmente, **considerando** os artigos 196 a 199, que tratam da saúde, estipulando ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. Atenta-se para os artigos 198, III, que trata da participação da comunidade, e 199 que estabelece que as instituições privadas podem participar do SUS, em caráter complementar;

**Considerando** a Lei Federal 8.080 de 1990, que regulamenta o SUS e estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, principalmente em seus artigos 24 e 25, que regulamenta a forma complementar da participação da iniciativa privada;

**Considerando** a Lei Federal 8.080 de 1990, em seu artigo 26, §4, que veda que proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados de exerce cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Considerando** a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das fundações públicas federais, e que define como servidor a pessoa legalmente investida em cargo público, e como cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

**Considerando** a Lei Federal nº 8.142/1990, que estabelece as diretrizes para a participação da comunidade na gestão do SUS, por meio dos Conselhos de Saúde, e defini as atribuições e competências desses órgãos;

**Considerando**, mais uma vez, a Lei Federal 8.142/1990, em seu artigo 1º, §1º e §2º, que estabelece ser o Conselho órgão colegiado, permanente de caráter deliberativo, compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais da saúde e usuários, que atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

**Considerando** Lei Federal nº 12.401/2011, que dispõe sobre a organização do SUS, estabelecendo as responsabilidades e competências dos entes federados na prestação das ações e serviços de saúde;

**Considerando** o Decreto Estadual de nº 45.559, de 03/03/2011, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde – CES e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 46.559 de 2014, que dispõe sobre a contratação de serviços pelos órgãos e entidade do Poder executivo, e levando em consideração que tal legislação não coloca critérios para tal contratação;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.766 de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização, decreto esse que incentiva a terceirização no Estado de Minas Gerais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.742 de 2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Estadual nº 23.304, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Estadual nº 23.750, de 2020, que estabelece normas para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que muitas das vezes é usado para promover o preenchimento de cargos vagos;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 48.097 de 2020, que regulamenta a Lei 23.750 de 2020, que estabelece normas para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Considerando** a Lei Estadual 23.750 de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Considerando** a Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, que define o funcionamento dos conselhos de saúde;

**Considerando** a Resolução CESMG nº 64 de 2019, que dispõe sobre Organização Social (OS)

para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG);

**Considerando** a Resolução CES-MG Nº 110 DE 2023, que Ratifica a Resolução CESMG 64 de 2019 e dispõe contrariamente à implementação da descentralização e a concessão ou outra forma similar de terceirização dos serviços públicos de saúde.

**Considerando** a Resolução CESMG nº 95 de 2022, que dispõe sobre o acompanhamento das construções compras e administração dos Hospitais Regionais;

**Considerando** as Deliberações das Conferências Estaduais de Saúde de Minas Gerais que foram contrárias as Organizações Sociais (OS) e Parcerias Públicas Privadas (PPP), garantindo no Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais, a manutenção do SUS 100% público, como uma política de saúde pública, gratuita, estatal, universal e integral, impedindo e revertendo todas as formas de terceirização e privatização do SUS Estadual;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a participação do setor privado deve ser em caráter complementar, mas o que se vê na prática é um caráter substitutivo, ou seja, o público se retira dando lugar para a atuação do privado;

**Considerando** todas as experiências contrárias ao interesse público ruins, que foram comprovadamente constatados os casos de desvio de recursos públicos finalidade, piora de indicadores, custos elevados de verba pública, e corrupção, envolvendo empresas terceirizadas, principalmente em hospitais regionais públicos, onde houve denúncias de problemas nas estruturas das unidades e na assistência aos pacientes;

**Considerando** o processo de desmonte e sucateamento que o SUS vem sofrendo com o passar dos anos, e com um intenso processo de privatização e processos de precarização do trabalho, comprometendo a essência do serviço público, e favorecendo políticas públicas que não são universais, indo em contrapartida com os princípios que regem o SUS, sendo certo que o modelo de descentralização, concessão ou outra forma de terceirização de equipamentos de saúde não teve comprovação de economicidade para o interesse da população e da Administração Pública;

**Considerando** que as Leis e Decretos que tratam sobre o tema abrem portas para a corrupção e o desvio de verba pública, ameaçando os direitos conquistados, caminhando para uma crescente comercialização da saúde pública;

**Considerando** que a terceirização e a privatização da saúde se transformam em problemas previsíveis, e incentivam o fim dos concursos públicos, e comprometem o sistema de referência;

**Resolve:**

**Art. 1º.** Reprovar O EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025.

Parágrafo único – suspensão imediata dos efeitos do referido Edital.

Art.2º. Requerer a suspensão de todas as modalidades de remoção de servidoras e servidores do Hospital Maria Amélia Lins, inclusive na forma ex officio, para qualquer outra unidade de saúde.

Parágrafo único – Deverá ser revogada qualquer remoção feita anteriormente.

Lourdes Aparecida Machado  
Presidenta do CES-MG

Erli Rodrigues da Silva  
Secretário Geral do CES-MG

a Resolução CES-MG Nº 166/2025, conforme descrito acima.

(Homologo)

Fábio Baccheretti Vitor

Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Erli Rodrigues da Silva, Coordenador(a)**, em 13/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lourdes Aparecida Machado, Coordenador(a)**, em 13/03/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **109264276** e o código CRC **E885C196**.

**Referência:** Processo nº 1320.01.0080412/2024-16

SEI nº 109264276